

**ACÓRDÃO N.º 56.325****(Processo n.º 2011/50670-0)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 032/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SEPOF.

**Responsável:** EGON KOLLING - ex-Prefeito.

**Advogada:** Dra. ZULEICA FABIANA KOLLING, OAB/PA n.º 9.642.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. EGON KOLLING (CPF: 197.465.129-00), ex-prefeito municipal de Breu Branco, na importância de R\$-225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa de R\$-907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.326****(Processo n.º 2015/51706-1)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 005/2013 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. ALSÉRIO KAZIMIRSKI - Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61 e art. 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ALSÉRIO KAZIMIRSKI, prefeito à época, CPF n.º.394.481.180-15, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aplicando-lhe a multa de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

2) Determinar à SEGER que expeça à SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS (SEPOF) a recomendação do Ministério Público de Contas

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.327****(Processo n.º 2016/50478-0)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 159/2014, e Termos Aditivos celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a SEPLAN.

**Responsável:** MARCOS DIAS DO NASCIMENTO - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II, c/c o art.61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MARCOS DIAS DO NASCIMENTO, ex-prefeito do Município de Brejo Grande do Araguaia, no valor de R\$416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.328****(Processo n.º 2007/53413-4)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 005/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DE SAPUCAIA e a SETRAN.

**Responsável:** SEVERINO RODRIGUES DA SILVA - ex-presidente.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º. 81

de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEVERINO RODRIGUES DA SILVA (CPF: 026.052.282-15), ex-presidente da Associação dos Pequenos Agricultores de Sapucaia, à devolução do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 28/04/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual ante ao indício de crime de improbidade administrativa pela ausência da prestação de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.329****(Processo n.º 2007/54056-7)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 226/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SEPOF.

**Responsável:** JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b", e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, ex-prefeito municipal de Santa Bárbara do Pará, CPF n.º.088.683.872-04, na importância de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sem devolução de valores;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$-907,00 (novecentos e sete reais) em face da instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.330****(Processo n.º 2011/52939-7)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 026/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA - Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA (CPF:443.486.579-04), ex-prefeito municipal de Rurópolis, à devolução da importância de R\$8.092,95 (oito mil, noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizada a partir de 09-02-2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo dano causado ao erário estadual e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.331****(Processo n.º 2012/50592-9)**

**Assunto:** RECURSO DE REVISÃO

**Recorrente:** ALUIZIO DO NASCIMENTO PINTO - Ex-Prefeito Municipal de Terra Alta.

**Advogado:** Dr. MANOEL MACHADO JUNIOR - OAB/Pa N.º. 9.295

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º. 45.856, de 13-08-2009.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

**Impedimento:** Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º 12/1993, c/c o art. 56, II, da Lei Complementar n.º 81/2012, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ALUIZIO DO NASCIMENTO PINTO, Ex-Prefeito Municipal de Terra Alta, CPF: 154.206.392-20, e dar-lhe provimento parcial, para desconstituir o Acórdão n.º 45.856 de 13-08-2009, e, agora, julgar regulares com ressalva as contas de sua responsabilidade, mantendo-se, entretanto, a multa aplicada no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas.

**ACÓRDÃO N.º 56.332****(Processo n.º 2005/51148-8)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 045/2003 firmado entre a Prefeitura Municipal de Mãe do Rio e a SEPOF.

**Responsável:** Espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO - Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Impedimento:** Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, CPF N.º. 030.973.583-15, à devolução ao Erário Estadual do valor de R\$43.407,98 (quarenta e três mil, quatrocentos e sete reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigido a partir de 23.04.2004 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Isentar de multa regimental o espólio do responsável em face de seu caráter personalíssimo.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.333****(Processos n.ºs. 2013/50601-0 e 2013/50784-0)**

**Assunto:** APOSENTADORIA

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Proposta de decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015, conforme permissivo contido no art. 104, inciso II, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, determinar a extinção, sem resolução do mérito, dos atos de aposentadoria consubstanciados nas portarias constantes nos processos abaixo identificados:

**Protocolo: 146357****PORTARIA Nº 32.094, DE 07 DE FEVEREIRO de 2017.**

1 - EXONERAR o servidor **WANTUIL ESTEVÃO DE SOUZA FILHO**, matrícula n.º 0101241, do cargo em comissão de Assistente de Conselheiro NM-03, a partir de 06-02-2017.

2 - NOMEAR o referido servidor para exercer o cargo em comissão de Assistente de Transporte NM-01, a partir de 06-02-2017.

**Protocolo: 146359****PORTARIA Nº 32.098, DE 07 DE FEVEREIRO de 2017.**

1 - EXONERAR o servidor **RENAN FERREIRA BARLETA DE ALMEIDA**, matrícula n.º 0101282, do cargo em comissão de Assessor Técnico NS-02, a partir de 01-02-2017.

2 - NOMEAR o referido servidor para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro NS-02, a partir de 01-02-2017.

**Protocolo: 146351****PORTARIA Nº 32.092 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.**

1 - EXONERAR **CARLOS ALBERTO MONTELLO DIAS**, matrícula n.º 0100517, do cargo em comissão de Assistente de Transportes NM-01, a partir de 06-02-2017.

2 - NOMEAR o referido servidor para exercer o cargo em comissão de Assistente de Cerimonial e Relações Institucionais NM-02, a partir de 06-02-2017.

**Protocolo: 146196**